



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

PARECER Nº 352/2020-SEMED/PMA

PROCESSO Nº 678/2020 - SEMED/PMA

INTERESSADO: Gabinete – SEMED/PMA

ASSUNTO: Administrativo - Licitações e contratos – PNAE - Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes).

Ao Gabinete,

Trata-se de análise quanto a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes em geral) para o fornecimento da alimentação escolar, via Programa Nacional da Alimentação Escolar (programa federal de transferência de recursos para a alimentação escolar).

A importância da presente contratação se reflete em atender as necessidades nutricionais dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, visto que tal alimentação é complemento da alimentação das famílias, essencial para a sobrevivência dos mesmos.

Além disso, promover a formação de hábitos alimentares saudáveis, sendo indispensável para a adequada prestação educacional do direito à educação pela Administração Pública Municipal.

Os gêneros alimentícios são, conforme termo de referência e demais planilhas constantes do processo: carnes em geral (carne bovina do tipo “cabeça de lombo”, “coxão mole”, “paleta (pá) desossada em cubos”, filé de peixe “pescada branca”, “dourada”, “peito de frango” sem pele e sem osso).

Cabe ressaltar que os itens não foram adquiridos pela Administração em processo licitatório anterior visto que o lote de gêneros perecíveis do tipo carnes em geral restou fracassado, conforme sessão pública do Pregão Eletrônico SRP n.º 2020.001.PMA.SEMED, ligado ao processo administrativo licitatório n.º. 4447/2019-SEMED.

Ainda, destaca-se que o censo escolar atual aponta um crescimento do número de alunos e o saldo do último contrato de fornecimento de gêneros alimentícios já esgotou-se, impossibilitando a prestação no ano corrente.

Dessa forma, o Departamento de Alimentação Escolar, via memorando solicita a abertura de procedimentos licitatórios para a contratação de empresa especializada no fornecimento dos gêneros alimentícios acima tratados, pelo prazo de 7 (sete) meses, conforme instrumentos de referência.

O Departamento Administrativo Financeiro, após os procedimentos de praxe encaminhou o processo à esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Assessoria Jurídica se manifesta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Cabe evidenciar, ainda, que as aquisições governamentais também podem ser realizadas sob o regramento especificado pela Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

As aquisições de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverão ser realizadas por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

- **PNAE e a suspensão das aulas em virtude da Pandemia de Coronavírus (SARS COVID 19)**

Quanto às peculiaridades do momento que o mundo está vivendo, temos que:

Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que "Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

Resolução CD/FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19".

A Lei nº 13.987/2020 altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, acrescentando o art. 21 A, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos ou a serem adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. Ou seja, visa tanto a distribuição do que já existe em estoque quanto do que vier a ser adquirido, enquanto durar o período de suspensão de aulas em virtude do estado de emergência.

A alimentação escolar é um direito garantido pela Constituição Federal, como um programa suplementar à educação. Assim, o Estado tem a obrigação de prover, promover e garantir que os estudantes recebam alimentação durante o período em que estiverem na escola.

Ao longo dos anos, o PNAE se consolidou, também, como um importante programa de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN.

Nesse momento excepcional, de calamidade pública e emergência de saúde pública, o PNAE deve continuar a promover a SAN, e uma das possibilidades é por meio da distribuição dos gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos.

A Lei nº 13.987/2020, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 2/2020, autoriza, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos alunos, com o objetivo de garantir o direito à alimentação dos estudantes e auxiliar para que menos estudantes entrem em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Tanto a Resolução CD/FNDE nº 2/ 2020 como a Cartilha Orientadora esclarecem que as Entidades Executoras possuem autonomia para distribuir os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos, com o objetivo de garantir o direito à alimentação dos estudantes. Dessa forma, a decisão pela melhor forma de distribuir os gêneros alimentícios é autonomia da gestão local.¹

Além das disposições acima para a época de suspensão das aulas, temos que, ao serem retomadas as mesmas, é imprescindível que haja estoque para a retomada da distribuição da alimentação escolar dentro dos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal Pública na confecção da MERENDA ESCOLAR, portanto INDISPENSÁVEL a contratação de empresa especializada no fornecimento do gênero alimentício aqui tratado.

Do Sistema de Registro de Preços

O sistema de registro de preços está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 15 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...) § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial. § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano. § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (...).

Decreto nº 7.892/13: Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto. Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente; IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

A modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, assim, diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

princípios da Administração Pública e do Controle, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade do pleito.

É o parecer.

S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 28 de maio de 2020

WALDRÉA DO S. L. DA SILVA
Assessor Jurídico – SEMED/PMA

¹ <https://www.fnnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-perguntas-frequentes>